

TC 002.753/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Urbano Santos (MA)

Responsáveis: Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, prefeito na gestão 2005-2008; e JPL Construções Ltda., CNPJ 07.570/0001-01, empresa contratada.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, prefeito de Urbano Santos (MA) no período de 2005 a 2008, em razão da execução parcial do objeto do Convênio CV 1711/2005, Siafi 555371, celebrado com a prefeitura de Urbano Santos (MA), tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 84 módulos sanitários com banheiro, vaso, lavatório, reservatório, tanque séptico e sumidouro.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas informações gerais do convênio (peça 1, p. 67), foram previstos R\$ 164.948,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.948,46 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no total de R\$ 128.000,00, conforme quadro abaixo. O valor de R\$ 32.000,00, que seria alocado conforme Termo Simplificado de Indicação Orçamentária (peça 1, p. 93), não foi repassado à prefeitura de Urbano Santos (MA).

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2006OB912754 (peça 1, p. 125)	64.000,00	4/12/2006	6/12/2006 (peça 1, p.203)
2007OB900688 (peça 1, p. 127)	64.000,00	19/1/2007	23/1/2007 (peça 1, p. 205)

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 17/1/2010 e previa a apresentação da prestação até 18/3/2010, conforme informações gerais do convênio (peça 1, p. 67), alteradas pelos 2º a 6º Termos Aditivos (peça 1, p. 100, 103, 109, 113 e 117), e segundo registro do Siafi à peça 1, p. 5.

5. A instrução inicial (peça 4), para saneamento dos autos, propôs diligência ao Banco do Brasil S/A solicitando o encaminhamento dos cheques discriminados na prestação de contas (peças 6 e 7), atendida à peça 10.

6. A instrução anterior (peça 12) ressaltou a execução parcial do objeto conveniado, com a construção de 35 módulos sanitários dos 67 possíveis de construção com os recursos repassados pela Funasa, possíveis de utilização, correspondente a 41,66% de execução física, e o pagamento à empresa contratada, a JPL Construções Ltda., CNPJ 07.570/0001-01, da quantia de R\$ 132.450,00, sendo R\$ 128.000,00 de recursos federais e R\$ 4.450,00 de rendimentos de aplicação financeira; e propôs a citação do ex-prefeito pelo débito abaixo demonstrado, no total de R\$ 74.675,20.

Data	Valor (R\$)
6/12/2006	14.675,20
23/1/2007	64.000,00

EXAME TÉCNICO

7. Em atenção ao despacho da unidade técnica (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Aldenir Santana Neves via Ofícios 2053/2016 e 2054/2016, datados de 5/8/2016 (peças 16 e 17), o primeiro encaminhado para o seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 15), e o segundo para a sede do Urbano Santos Esporte Clube, do qual o responsável é presidente.

8. Apesar de o Sr. Aldenir Santana Neves ter tomado ciência em 30/8/2016 e 9/9/2016 dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 18 e 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada neste tomada de contas especial: execução parcial do objeto do Convênio 1711/2005-Funasa, com impugnação das despesas realizadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel.

10. Destaca-se que os ofícios citatórios constaram indevidamente como cofre recebedor dos recursos glosados o Tesouro Nacional, quando deveria ser a Fundação Nacional de Saúde. Tal impropriedade, no entanto, não prejudicou a defesa do responsável, e, conseqüentemente, não invalidou a citação, visto que o que poderia acontecer seria somente o recolhimento aos cofres errados.

11. Antes, porém, do prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ressalta-se que, com os cheques enviados pelo Banco do Brasil S/A (peça 10), restou comprovado nos autos que os recursos conveniados foram utilizados para pagamento à empresa JPL Construções Ltda., CNPJ 07.570/0001-01, contratada pela prefeitura de Urbano Santos (MA) que, no entanto, não construiu os módulos correspondentes à totalidade de recursos federais recebidos.

12. A jurisprudência do TCU é no sentido da responsabilização solidária da empresa contratada quando do recebimento de pagamentos irregulares. No presente caso, dos R\$ 128.000,00 repassados pela Funasa à prefeitura de Urbano Santos (MA) e por esta à empresa JPL Construções Ltda., R\$ 74.675,20 foram indevidos, visto que correspondem a serviços não executados, conforme constatado no Relatório de Acompanhamento 37/2010-Funasa.

13. Desta forma, cabe a citação solidária da empresa JPL Construções Ltda., CNPJ 07.570/0001-01, em nome do representante legal Pedro Manoel Lopes, cujo ofício deve ser encaminhado para o endereço da sede registrado no Sistema CNPJ/SRF/MF, na Rua Israel, n. 1, sala 33, Jardim São Cristóvão, São Luís (MA), CEP: 65.056-420 (peça 20), como também para o endereço residencial do Sr. Pedro Manoel Lopes, sócio administrador da empresa, na Travessa Bom Jesus, 69, Jardim São Cristóvão, São Luís (MA), CEP: 65.055-060 (peça 21).

14. Na oportunidade, entende-se cabível a renovação da citação do Sr. Aldenir Santana Neves, tendo em vista a alteração na discriminação do débito no valor total de R\$ 74.675,20, que, com a responsabilização da empresa contratada, passa a ser conforme quadro abaixo, de acordo com as notas fiscais e os cheques emitidos.

Nota Fiscal	Cheque	Valor (R\$)	Data	Valor débito (R\$)	Correspondente a
216	850001	35.000,00	6/6/2007	-----	Serviços executados
217	850002	74.100,00	20/9/2007	51.325,20	Serviços parcialmente executados
218	850003	15.850,00	24/10/2007	15.850,00	Serviços não executados
219	850004	7.500,00	8/11/2007	7.500,00	Serviços não executados

CONCLUSÃO

15. O Sr. Aldenir Santana Neves, devidamente citado, não apresentou suas alegações de defesa, caracterizando sua revelia. Entretanto, entende-se necessária a responsabilização solidária da

empresa JPL Construções Ltda., que deve ser citada por ter se beneficiado com pagamento irregular dos recursos conveniados, ante a execução parcial dos serviços.

16. Tendo em vista a responsabilização da empresa, com alteração da tabela do débito, entende-se conveniente renovar a citação do Sr. Aldenir Santana Neves.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação da JPL Construções Ltda., CNPJ 07.570/0001-01, empresa contratada, em nome do representante legal Pedro Manoel Lopes, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em solidariedade com o Sr. Aldenir Santana Neves, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo mencionadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de ter se beneficiado com o pagamento irregular de recursos do Convênio 1711/2005, Siafi 555371, para a construção de módulos sanitários com banheiro, vaso, lavatório, reservatório, tanque séptico e sumidouro no município de Urbano Santos (MA), no total de R\$ 128.000,00, feito pela prefeitura de Urbano Santos (MA), quando restou demonstrada no Relatório de Acompanhamento 37/2010-Funasa a execução de apenas 41,66% do objeto conveniado, equivalente a recursos da ordem de R\$ 53.324,80;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.325,20	20/9/2007
15.850,00	24/10/2007
7.500,00	8/11/2007

b) renovar a citação do Sr. Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093.15, prefeito de Urbano Santos (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em solidariedade com a JP Construções Ltda., empresa contratada, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo mencionadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371, relativo a construção de módulos sanitários com banheiro, vaso, lavatório, reservatório, tanque séptico e sumidouro no município de Urbano Santos (MA), em apenas 41,66% do devido, equivalente a R\$ 53.324,80 dos R\$ 128.000,00 repassados pela Funasa à prefeitura de Urbano Santos (MA), conforme constatado no Relatório de Acompanhamento 37/2010-Funasa;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.325,20	20/9/2007
15.850,00	24/10/2007
7.500,00	8/11/2007

c) encaminhar os ofícios para os endereços abaixo:

c.1) JPL Construções Ltda., em nome do representante legal Pedro Manoel Lopes, para o endereço da sede, na Rua Israel, n. 1, sala 33, Jardim São Cristóvão, São Luís (MA), CEP: 65.056-420 (endereço 1), e para o endereço residencial do Sr. Pedro Manoel Lopes, sócio administrador da empresa, na Travessa Bom Jesus, 69, Jardim São Cristóvão, São Luís (MA), CEP: 65.055-060 (endereço 2); e



c.2) Adenir Santana Neves, para o endereço residencial, na Rua Beta Crucic, 154, Recanto dos Vinhais, São Luís (MA), CEP: 65.070-120 (endereço 1), e para o endereço comercial, na Av. Manoel Inácio, 800, Centro, Urbano Santos (MA), CEP: 65.530-000 (endereço 2).

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 8/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2